

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 502, DE 2013

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 30% (trinta por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação, com acréscimo de 15% (quinze por cento) dos valores devidos à primeira para as prestadoras cujas metas de qualidade associadas ao atendimento dos usuários não forem cumpridas.

§ 4º A aferição do cumprimento das metas de qualidade a que se refere o *caput* deste artigo será disciplinada por regulamentação específica, e seus resultados serão publicados até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da data limite para recolhimento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, observado o período mínimo de noventa dias da data da publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2018.

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos